

A suspensão da liminar no mandado de segurança

ARISTÓTELES ATHIENIENSE

Advogado e professor da PUC-MG

SUMÁRIO

1. Condições para o deferimento da liminar; 2. Revogação, cassação e perempção; 3. Cabimento de agravo ou de um segundo mandado de segurança; 4. Legitimidade discutível; 5. Competência para o exame do pedido; 6. Os motivos fundamentais da suspensão; 7. Conceituação abrangente de "ordem pública"; 8. Ofensa ao princípio do contraditório; 9. Do recurso cabível; 10. Formulação do pedido na fase recursal; 11. A caducidade da liminar e seu reconhecimento; 12. Ação de reparação (art. 37, § 6º, da C.F.); 13. Conclusão

1. Condições para o deferimento da liminar

1.1. A liminar no mandado de segurança (art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51) não está condicionada à irreparabilidade do dano, e, sim, à relevância do pedido e ao fato de a parte poder ser frustrada em sua pretensão, pela falta de aptidão da sentença, que não produzirá os efeitos pleiteados à época em que for proferida.

Daí o entendimento adotado tanto na doutrina, como na jurisprudência, de que a liminar no *mandamus* depende do pedido e se constitui em direito do impetrante, quando ocorrentes os dois indispensáveis pressupostos

(SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA — “Mandado de Segurança: apontamentos” — RTJE — vol. 46 — separata — RTJ 112/140 — Pleno — Rel. Min. ALFREDO BUZARD).

Embora a lei do mandado de segurança (art. 13) abrigue a possibilidade de suspensão da execução da sentença, após a decisão concessiva do *writ*, foi no art. 4.º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, que o legislador tornou extensiva aquela providência à liminar, fazendo-o mediante condições:

“Quando, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) *suspender*, em despacho fundamentado, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contados da publicação do ato.”

2. *Revogação, cassação e perempção*

2.1. A liminar tomada como a garantia do direito *in natura*, nos atos comissivos, tem por finalidade paralisar a eficácia do ato impugnado, enquanto que nos atos omissivos importa na antecipação da ordem final.

Se bem que os Tribunais abonem a *revogação de liminar* pelo magistrado que processa o mandado de segurança (TJSP — AI 43.259-1 — RT 598/104), há autores que consideram o termo *revogação* como impróprio, pelo fato de, no direito administrativo, a revogação induzir um juízo de conveniência e de oportunidade, incompatível com a liquidez e certeza, pertinentes ao mandado de segurança.

Como a liminar não deve ficar ao talante do Juiz, estando sujeita a requisitos, cogitar da *revogação de uma liminar* importaria em liberar o julgador dessas condições definidas em lei, o que não condiz com a sua natureza.

Já a cassação, tanto poderá resultar do fato de o Juiz ter-se equivocado, ou levado a erro, pelo requerente da segurança, ao outorgar a liminar, como, em face das informações recebidas, ou, mesmo, se com o passar do tempo, se convencer de que não havia motivo plausível para que ela continuasse a subsistir.

Quanto à perempção (ou caducidade) da liminar, esta pode ocorrer, não só quando fluir o prazo de sua duração (art. 1.º, *b*), como se o impetrante criar obstáculo ao andamento normal do processo, deixando de

promover no prazo legal as diligências que deveria adotar, inclusive abandonando a causa por mais de vinte dias.

Propomo-nos, neste estudo, a examinar as circunstâncias em que a suspensão da liminar possa ocorrer.

3. *Cabimento de agravo ou de um segundo mandado de segurança*

3.1. É razoável a dúvida que ainda perdura na doutrina se, concedida a liminar, a decisão respectiva seria agravável, devido ao seu caráter interlocutório.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi recusado o emprego do agravo contra o despacho do juiz de primeiro grau, que deferiu a liminar, admitindo-o, apenas, como agravo regimental no caso de indeferimento liminar do próprio *mandamus*, em processo originário no Tribunal (A.I. 20.119/1 — Rel. Des. OLIVEIRA LEITE — *DJ*, 28-6-88).

Cumpra, ainda, indagar se, à falta de efeito suspensivo do agravo, seria aceitável um novo mandado de segurança, tendo por objetivo infundir tal efeito àquele recurso, contra o *deferimento in limine* da segurança.

Em verdade, mesmo que isto não constitua uma extravagância, o Supremo Tribunal Federal, aplicando a Lei n.º 4.348/64 e o art. 297 de seu Regimento Interno, afastou essa hipótese, em sessão plenária, no julgamento da Recl. 176 — SP (*RTJ* 114/448, Rel. Min. MOREIRA ALVES):

“RECLAMAÇÃO. SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA.

O meio processual próprio para a suspensão de liminar concedida em mandado de segurança é o requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal a que cabe o recurso contra a decisão dele.

Esse procedimento *não pode ser substituído* por mandado de segurança, que visa a cassação de liminar obtida em outro mandado de segurança, e que o *litisconsorte passivo da autoridade coatora impetra perante órgão judiciário do mesmo Tribunal* que não será competente para conhecer do recurso contra a decisão na primeira segurança.”

O relator, em seu voto, destacou que “essa suspensão só é possível na hipótese excepcional admitida em nossa legislação: se requerida por pessoa jurídica de direito público ou pelo Procurador-Geral ao Presidente do Tribunal a que couber recurso contra a decisão final no mandado de

segurança, e se houver grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

4. *Legitimidade discutível*

4.1. Esse entendimento restritivo, entretanto, não chega a ser pacífico.

Conforme sustentou o Min. ANTONIO NEDER, quando exercia a presidência daquela Corte (S. Sg. n.º 114 — SP — RTJ n.º 92/939),

“o direito de pedir a suspensão da segurança deve ser concedido não só ao Procurador-Geral da República e à pessoa jurídica de direito público interessada, *senão também às pessoas e às entidades privadas que tenham de suportar os efeitos da medida*. A todos aqueles que figurarem na ação de segurança e que forem alcançados pela sentença concessiva do *writ*, deve conferir-se o direito de pedir a suspensão da medida.”

Então, ainda que a Lei n.º 4.348/64 confira esse direito apenas a “pessoa jurídica de direito público”, identificada no art. 14 do C. Civil; embora o art. 297 do RISTF extenda o seu uso ao Procurador-Geral; a vingar aquela compreensão, também as *entidades privadas* poderão requerer a suspensão, conforme lecionou HELY LOPES MEIRELLES, ao interpretar o art. 4.º da Lei n.º 4.348/64, segundo a LICC (art. 5.º):

“A redação desse dispositivo é evidentemente defeituosa porque não só a *entidade pública*, como também o *órgão* interessado têm legitimidade para pleitear a suspensão da liminar, como ainda as *pessoas e órgãos de direito privado* passíveis da segurança e que suportarem os efeitos da liminar podem pedir a sua cassação. A lei há que ser interpretada racionalmente para a consecução dos fins a que se destina” (“Mandado de Segurança e Ação Popular” — RT, 9.ª ed. ampliada — 1983 — p. 53).

Ora, se o direito à suspensão da liminar pode ser exercido por “pessoas ou entidades privadas que tenham de suportar os efeitos da medida”, segundo a interpretação liberal do eminente Min. ANTONIO NEDER, será o caso, também, de aceitar que o litisconsorte necessário (art. 47, C. Pr. Civil) postule a suspensão da liminar, pelas conseqüências que esta lhe poderá trazer.

Nessa ordem de idéias, inobstante o Sumo Pretório haja negado ao litisconsorte o manejo do mandado de segurança contra a concessão da liminar (Recl. n.º 176-SP — RTJ 114/448), tal não significa que lhe vede requerer a sustação enfocada (S. Seg. 114-SP — RTJ 92/939).

5. *Competência para o exame do pedido*

5.1. Esta foi e continua sendo assegurada, exclusivamente, ao "Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso" (art. 4.º).

Em 1971, um deputado estadual mineiro, encontrando-se no exercício do mandato, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Assembléia Legislativa que, atendendo ao resultado de uma revisão determinada pelo TRE, na zona eleitoral em que fora votado, destituiu-o do mandato, relegando-o à condição de nono suplente.

Obtida a liminar, a autoridade coatora, que representava um dos poderes do Estado, requereu ao Presidente do Tribunal de Justiça estadual a suspensão da liminar, secundado pelo litisconsorte, interessado na revogação daquele ato e que deveria assumir o lugar do impetrante, no legislativo estadual.

Este pedido, conquanto fundamentado no art. 4.º da Lei n.º 4.348/64, era dirigido ao Presidente do *mesmo Tribunal*, onde a ação mandamental fora processada.

Em face da suspensão concedida, o requerente do *mandamus* formulou reclamação junto ao STF, que foi *julgada procedente*, à unanimidade, sendo *anulado o despacho do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça*. Entendeu a mais Alta Corte que a competência para apreciar a suspensão era do Presidente do Tribunal "ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso", e não daquele onde se dera a impetração (Recl. n.º 28-MG — Rel. Min. ELOY DA ROCHA — RTJ 65/300).

Nem o argumento usado pela autoridade coatora de que a Emenda Constitucional n.º 1 (17-10-69) havia suprimido o recurso ordinário das decisões denegatórias de mandado de segurança foi suficiente para validar o despacho impugnado.

Isto se explica pelo simples fato de que o Tribunal de Justiça *não era o órgão competente para o julgamento do recurso do writ*, cuja liminar fora concedida por um de seus eminentes Desembargadores.

6. *Os motivos fundamentais da suspensão*

6.1. Importa saber em que condições terá lugar a suspensão da liminar.

A Lei n.º 4.348, de 1964, editada sob a influência do movimento revolucionário daquele ano, procurou justificar a medida "para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (art. 4.º).

Mas, o seu responsável, como que não acreditando na eficácia dessa providência, confiada aos Presidentes dos Tribunais, procurou ser ainda mais explícito, dispondo que não seria concedida a liminar de mandados de segurança, impetrados visando a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, e que a sua execução somente seria admitida em face da *res judicata* (art. 5.º e parágrafo único).

O casuísmo empregado se explicava em face das centenas de liminares concedidas em favor de funcionários públicos e autárquicos, além da impossibilidade de reposição de diferenças salariais e outras vantagens, caso a liminar viesse a ser cassada, mais tarde, fosse na sentença ou mesmo em grau de recurso.

Não ocorreu ao legislador que o Código de Processo Civil de então, como aconteceu na atualidade (art. 804), dispunha que o beneficiário de uma medida cautelar poderia ser convocado a prestar caução, caso a decisão final lhe fosse adversa.

A bem da verdade, aquela restrição nada tinha de inédita, sabido que já em 1956 a Lei n.º 2.778 proibira a concessão de liminar em se tratando de importação de mercadorias estrangeiras, em razão dos conhecidos abusos cometidos, em prejuízo do erário público.

7. Conceituação abrangente de "ordem pública"

7.1. O conceito de ordem pública não deve ser confundido com o de segurança pública, que pudesse ser afetada por movimentos classistas, especialmente as reivindicações salariais.

No juízo de ordem pública está compreendido, também, a *ordem administrativa em geral*, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração, pelas autoridades constituídas (TFR — Suspe. Seg. n.º 4.405-SP, Min. JOSÉ NERI DA SILVEIRA — DOU, 7-12-79, p. 9.221).

A lesão de ordem pública não deve ser procurada, apenas, no ato que ensejou a ação de segurança. Pode estar caracterizada, igualmente, *no despacho que concedeu a liminar*.

O juiz, na condição de intérprete da lei, está sujeito à sua obediência, não podendo arvorar-se em legislador. Se, no entanto, atreve-se a assumir essa posição, inconciliável com a sua missão social, a sua conduta constitui uma violação da ordem pública, capaz de justificar a suspensão da liminar outorgada.

Em parecer encontrado na *Revista de Direito Administrativo* (129/289), o antigo Consultor Jurídico do DASP, Clenício da Silva Duarte, demonstrou precisamente quando isto acontece, chamando a atenção para o fato de que:

“Nenhum atentado a ordem pública assume a gravidade do que o que se caracteriza pelo desrespeito à lei por um membro do Poder Judiciário, pela sua condição constitucional de intérprete dela, não ao sabor das suas conveniências e concepções pessoais, mas segundo os princípios que informam a ordem jurídica positiva a que é submetido. O juiz não está acima da lei, visto que é seu mero intérprete, o que significa que deve desenganaada obediência aos seus comandos, cuja revogação é obra do legislador e não da jurisprudência.”

Na *Enciclopédia Forense*, de FORTUNATO LAZZARO (Valiardi — Milão 1960), sob o verbete *Ordine Pubblico*, encontramos o mesmo conceito:

“Vi é, in ogni società, un ordine conforme all'interesse ai tutti gli uomini raccolti in consorzio: “ordine pubblico” sta ad indicare l'insieme dei principi fondamentali dall'osservanza dei quali dipende il buon andamento della vita sociale e che costituiscono i cardini di ogni ordinamento giuridico” (p. 417).

8. *Ofensa ao princípio do contraditório*

8.1. Tendo a Lei n.º 4.348/64 determinado que a suspensão da liminar se fizesse mediante “despacho fundamentado”, parece impraticável que isto possa ocorrer por parte do Presidente do Tribunal, sem que antes ouça a parte contrária.

A experiência tem mostrado que, na maioria dos casos, os pedidos de suspensão de liminar são concedidos sem razões concretas de interesse público, que estejam a motivar a solicitação.

Como não estão sujeitos ao crivo do contraditório, importam num atentado ao devido processo legal.

Em verdade, tanto a suspensão como a revogação da liminar estão previstas no art. 2.º da citada Lei n.º 4.348/64, ainda que, invocado o art. 807 do C. Pr. Civil, contrariem a idéia do devido processo legal, em que está inserido o princípio do contraditório, colocando em risco o direito da parte, que obteve através da liminar a antecipação dos efeitos buscados pela sentença (SÉRGIO FERRAZ, *Mandado de Segurança*, Fabris Editor, 1986, p. 16).

Vale lembrar, neste ponto, que o Regimento Interno do STF não está em sintonia com a Lei n.º 4.348/64.

Assim, enquanto aquele admite que, formulado o pedido de suspensão da liminar, por parte das pessoas indicadas no *caput* de seu art. 297, "o Presidente *pode ouvir o impetrante*, em cinco dias"; já o art. 4.º da Lei n.º 4.348 não cuida dessa manifestação, não sem que o Presidente do Tribunal tenha a obrigação de determinar a oitiva da parte contrária.

Em se tratando de suspensão de liminar, formulada junto ao Supremo Tribunal Federal, haverá a possibilidade, deixada ao arbítrio de seu Presidente (e não a obrigação), de mandar ouvir o impetrante da segurança, a respeito da suspensão da execução da liminar ou da sentença concessiva do *mandamus*.

No entanto, caso o pedido de sustação ocorra em outra Corte, que não o Supremo Tribunal Federal, inexistirá semelhante oportunidade, sem que o impetrante tenha meios de refutar os argumentos utilizados pelo requerente da suspensão, enfrentando os motivos que servem de supedâneo à pretensão.

9. Do recurso cabível

9.1. Tanto a Lei n.º 4.348/64, como o RISTF, indicam o agravo como sendo o recurso hábil no combate à decisão presidencial que deferiu a liminar.

A experiência tem demonstrado que dificilmente a decisão proferida é reformada, ainda que no Tribunal de Justiça de Minas Gerais isto já tenha acontecido (ARSL n.º 26 — 23-12-87 — rel. Des. REGULO PEIXOTO), acclhendo a preliminar de ilegitimidade de parte, em razão da suspensão ter sido requerida por uma sociedade comercial.

Comumente, concedida a suspensão, já com o peso da autoridade da manifestação do Presidente do Tribunal, ainda que o impetrante conte com um agravo para o Pleno, este limita-se a confirmar aquilo que o Presidente já anunciou, sem que ao agravante seja dado sequer o ensejo de produzir sustentação oral na sessão de julgamento.

Ainda, quanto a esse recurso, convém anotar que, *ex vi* do art. 297, § 2.º, do RISTF, e da Súmula 506, que interpretaram a Lei n.º 4.348/64, o agravo somente será possível "... do despacho do Presidente que deferir a suspensão da liminar, em mandado de segurança, e não do que o denega".

Conforme lembrou CELSO BARBI, apesar de a Súmula só se referir ao presidente do Pretório Excelso, a regra nela consolidada é aplicável aos presidentes dos demais tribunais (*Do Mandado de Segurança*, Forense, 1976, p. 294).

É oportuno sublinhar a divergência existente entre o que está na Lei n.º 4.348/64 e o RISTF, no que diz respeito ao prazo recursal.

Assim, enquanto que a lei prescreve o uso de um agravo, sem efeito suspensivo, "no prazo de 10 dias, contados da publicação do ato", já o RISTF prevê, apenas, o emprego do agravo regimental que, por força do art. 317 daquele Estatuto, deverá ser interposto no *quinquídio*.

Em conseqüência: o agravo da decisão que susta a liminar será interposto no Supremo Tribunal Federal, em *cinco dias* e, nos demais Tribunais, em *dez*, a não ser que os Regimentos Internos das outras Cortes reduzam esse prazo a cinco, como fez o Magno Pretório.

10. *Formulação do pedido na fase recursal*

10.1. Questão não menos significativa, para quem se dedica ao exame deste tema, está em saber se a suspensão da liminar pode ocorrer após a sentença.

Conforme o verbete da Súmula 405, do STF, denegado o mandado de segurança, ou no julgamento do recurso dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Mas, se concedida a segurança, com a manutenção da liminar, mesmo assim, diante do que estabelece o art. 4.º da Lei n.º 4.348/64, "... poderá pedir ao Presidente do Tribunal, que tomará conhecimento da causa, em grau de recurso, que suspenda os efeitos da liminar, desde que circunstâncias, que foram julgadas relevantes, que a lei elenca, contraindiquem a aplicação do mandamento jurisdicional" (SÉRGIO FERRAZ, *ob. cit.*, p. 15).

HELY LOPES MEIRELLES (*ob. cit.*, p. 55) ilustra essa possibilidade apontando uma decisão do Tribunal de Justiça paulista, em mandado de segurança impetrado por um Prefeito contra o Presidente da Câmara Municipal que lhe havia cassado o mandato. E, na sentença denegatória, o Juiz de primeiro grau revogou a liminar.

O pedido de restabelecimento da liminar foi aviado, estando o mandado de segurança em grau de recurso. E através dele foi sustado o afastamento do Prefeito, até que a apelação viesse a ser julgada. A decisão presidencial foi oposto agravo regimental (M. S. 995-O — 3-6-1981), com o Plenário do TJSP, por maioria de votos, mantida a decisão agravada.

11. *A caducidade da liminar e seu reconhecimento*

11.1. A perda da eficácia da liminar, quando ultrapassado o prazo de noventa dias, contados da respectiva concessão, admitida a sua prorrogação em mais trinta dias, tal como previsto no art. 1.º, *b*, da Lei n.º 4.348/64, não é providência digna de encômios.

Como bem acentuou SÉRGIO FERRAZ (ob. cit., p. 17), se uma liminar se exaure necessariamente com a sentença que é proferida no mandado de segurança, constituindo-se no termo final de sua vida, limitá-la a um determinado prazo, "... é de flagrante e abertamente inconstitucionalidade, porque, na verdade, o que a liminar tem que assegurar é a salvaguarda do direito que é discutido, enquanto persistir a ameaça de que esse direito, em razão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não possa aguardar pelo provimento jurisdicional definitivo, senão com grave risco de que este seja frustrado, quando afinal concedido".

Igualmente censurável vem a ser a prorrogação dessa valia em mais *trinta dias*, "... quando provavelmente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação".

É o caso de se indagar: a quem competirá essa prova? Ao *impetrante*, beneficiado pela liminar, por força do art. 333, I, do C. Pr. Civil? À *autoridade coatora* ou ao litisconsorte, interessados na perda da eficiência da liminar? Ou ao próprio *juiz*, que justificaria o atraso da sentença pelo volume de serviços que tem a seu cargo?

Como bem observou a professora e magistrada LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "... o que não tem cabida alguma é se supor que, se o juiz tem excesso de serviço e não pode sentenciar no feito, a liminar pereça, a liminar simplesmente se extinga, ocorrendo a caducidade. Isto é a maior afronta ao texto constitucional. Então, se o Estado não faz a prestação jurisdicional, o jurisdicionado é quem sofre?" (*Curso de Mandado de Segurança*, RT, 1986, p. 108).

Dissertando a esse respeito, ponderou CELSO BARBI que a limitação só deverá prevalecer quando a demora for provocada pelo *impetrante*, vindo a se constituir numa flagrante injustiça quando a demora decorrer da morosidade dos cartórios ou mesmo do excesso de trabalho forense.

Requerendo-se a prorrogação, que a lei faz depender do acúmulo de processos pendentes de julgamento, mostrou o acatado publicista, com absoluta procedência:

"Se o pedido de prorrogação é, como nos parece, dirigido ao próprio *juiz* da causa, quando se tratar de julgamento singular, essa *prova* é desnecessária, porque ninguém melhor de que o *juiz* saberá se há ou não impossibilidade de julgamento da causa por excesso de serviço.

Tratando-se, porém, de mandado de segurança requerido a tribunais, o julgamento nem sempre depende do relator, mas de uma série de providências da Secretaria do órgão, tais como re-

messa de cópias aos vogais, publicação de peças em órgãos oficiais, inclusão em pauta, número excessivo de processos nesta, enfim, circunstâncias que não são de conhecimento imediato do relator, de forma que o interessado deve obter documentos na Secretaria do tribunal, comprovando esses fatos, para então, com base neles, requerer a prorrogação de validade da liminar" (ob. cit., p. 212).

Ainda que a fluência do prazo de 120 dias possa levar à *caducidade da liminar*, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a só constatação do vencimento desse mesmo prazo implicará, também, na *suspensão da liminar*, desde que a sua concessão não assegure ao juiz o direito de procrastinar o julgamento do mérito (SSg. n.º 140, rel. Min. CORDEIRO GUERRA — RTJ 111/463).

12. Ação de reparação (art. 37, § 6.º, da CF)

12.1. Deixamos para a parte final deste trabalho saber se o tratamento que o Código dispensa às medidas cautelares teria aplicação, igualmente, no mandado de segurança.

Por força do art. 811, I, do C. Pr. Civil, as medidas cautelares deferidas *inaudita altera parte* correm por conta de quem as requereu, que deverá responder por perdas e danos para com aquele que sofreu as suas consequências, caso a sentença final lhe seja adversa.

Escrevendo a esse respeito, mostrou SÉRGIO FERRAZ que, se, no mandado de segurança, a liminar é concedida ou denegada com abuso, propiciando prejuízo à parte, a responsabilidade por esse dano não é de ser reclamada do magistrado por invocação análoga do art. 811, do C. Pr. Civil (ob. cit., p. 19).

O lesado estará autorizado a promover, se desejar, a *responsabilidade do Estado ou do Agente do Estado*, ou se preferir, de ambos, solidariamente. A regra do art. 107 da Emenda Constitucional n.º 1, não foi construída em benefício da Administração Pública, mas em favor do administrado. (*)

Na seqüência de seu raciocínio, lembrou que o Tribunal Federal de Recursos obriga o administrado a promover a responsabilidade do Poder Público, ao passo que este poderá, posteriormente, buscar a recomposição reflexa no Agente.

(*) V. § 6º do art. 37 da Constituição vigente.

Ainda quanto à responsabilidade do Juiz, pela denegação da liminar, convém aqui reproduzir esse excerto do trabalho apresentado pela Juíza Federal LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, no *Curso sobre Mandado de Segurança*, que a Associação dos Juizes Federais realizou em São Paulo, no final de 1984, em copatrocínio com o Instituto dos Advogados do Brasil e a Associação dos Advogados de São Paulo:

“Hoje em dia, até a jurisprudência não duvida que funcionário público seja mesmo alguém do Legislativo ou do Judiciário, o legislador ou mesmo o juiz. Portanto, o Estado responde pelos atos com que seus funcionários provoquem danos ao administrado. E responde de que forma? *Objetivamente*. Portanto, basta ser atralado o dano efetivamente realizado ao causador do dano; para mim, a *responsabilidade*, então, do juiz é inequívoca se, presentes os pressupostos, deixar o juiz de conceder a medida da liminar a que tem direito a jurisdicionado por imposição do texto constitucional” (ob. cit., p. 113).

Assim, embora a ilustre magistrada se refira, apenas, aos casos de *denegação da segurança*, a ser vitorioso o seu ponto de vista, como a Constituição em vigor manteve a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (art. 37, § 6.º), essa responsabilidade existirá, também, nos casos de *deferimento pressuroso e injustificado* de liminares em mandados de segurança.

Quando o art. 3.º da Lei n.º 4.348/64 impôs às autoridades administrativas a obrigação de remeter ao Ministério ou ao órgão a que se acham subordinadas e ao Procurador-Geral da República, ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município, cópia autenticada e outros elementos necessários à suspensão da liminar, com isto, visou, também, evitar que, no futuro, prosperassem ações reparatórias contra o Estado, em decorrência de liminares apressadas e generosamente concedidas.

13. Conclusão

13.1. Do estudo que aqui finalizamos, chega-se à conclusão de que a suspensão da liminar nos mandados de segurança, inobstante a mácula de inconstitucionalidade que possa comprometé-la, na forma como foi instituída na Lei n.º 4.348/64, importando num atentado ao devido processo legal, tem, por outro lado, as suas vantagens, como procuramos aqui demonstrar, repisando o que seria mais expressivo e útil àqueles que, no exercício da atividade judiciária, venham a se defrontar com as situações consideradas neste trabalho.